



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 445, DE 2020

(Do Sr. Alexandre Frota)

Dispõe sobre a instalação de banheiros, vestiários e chuveiros públicos em imóveis públicos e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1565/2007.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam os Poderes Públicos Municipal, Estadual e Federal autorizados a construir e instalar banheiros, vestiários e chuveiros públicos nos imóveis urbanos público ou de uso pelo Poder Público, ou a fazê-los mediante a concessão ou terceirização na forma de parcerias público–privadas.

1º Os banheiros destinados às pessoas com deficiência deverão ser adaptados, conforme legislação vigente.

2º Os banheiros serão padronizados e aqueles que forem construídos ou instalados com recursos de iniciativa privada poderão conter em suas áreas comuns a publicidade e propaganda do(s) seu(s) patrocinador(es).

Art. 2º Poderá ser cobrado valor simbólico pelo uso dos banheiros, vestiários e chuveiros públicos, que serão definidos por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal, Estadual ou Federal, que será investido na manutenção e conservação dos mesmos.

§ 1º As formas de retribuição que a concessionária ou empresa terceirizada destinará ao Município, Estado ou à Governo Federal pela exploração dos espaços será estabelecida no regular processo de escolha.

§ 2º A escolha da concessionária ou terceirizada deverá ser feita por regular procedimento licitatório, nos termos da legislação em vigor.

Art. 3º Fica assegurada a gratuidade nos referidos banheiros públicos para os maiores de sessenta anos e para pessoas com deficiência.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Nos grandes centros urbanos são pouquíssimas as alternativas de banheiros públicos, muitas das cidades brasileiras sequer existem opções.

A população carente, principalmente aquela que vive em situação de rua e vulnerabilidade social que necessita de utilizar banheiro, não tem a sua disposição local público adequado para realizar suas necessidades fisiológicas, fazer higienização pessoal e/ou trocar de roupas. Normalmente, quando os cidadãos necessitam desse serviço, recorrem a

locais abandonados a céu aberto ou a estabelecimentos comerciais privados, que na sua maioria cobram pelo serviço ou oferecem apenas aos seus clientes. Isso sem mencionar os constrangimentos constantes pelos quais os referidos cidadãos passam diariamente ao tentar satisfazer essas suas necessidades básicas.

Dessa forma, a partir de uma campanha educativa e de um esforço progressivo para a construção e instalação dos banheiros, vestiários e chuveiros públicos podemos proporcionar um pouco mais de dignidade a esses cidadãos lhes disponibilizando a limpeza, higiene, privacidade e comodidade.

Por todo exposto, submetemos aos nobres colegas desta Casa a aprovação do referido projeto de lei.

Sala das Sessões, em 3 de março de 2020.

Deputado ALEXANDRE FROTA

FIM DO DOCUMENTO
